



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898948 - RO (2024/0090887-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFFERSON DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO COSTA LIMA - RO010001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO POR MAIS DE 20 ANOS, SENDO CAPTURADO EM FLAGRANTE FAZENDO USO DE DOCUMENTO FALSO. RISCOS À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o paciente teria se envolvido em um "racha" automobilístico em "local público e com alto índice de pedestres", dirigindo seu carro em alta velocidade, quando atropelou as duas vítimas que passeavam pelo local, causando-lhes a morte instantânea, quadro este que evidencia com clareza a gravidade exacerbada da conduta imputada.

3. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz,

Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

4. Ademais, as decisões precedentes relatam que o agravante se manteve em local incerto e não sabido por mais de 20 anos após a prática do delito, tendo se evadido do distrito da culpa e sido capturado em outro estado da Federação (Piauí), em ocasião na qual foi flagrado fazendo uso de documento falso, demonstrando, portanto, além da personalidade deturpada, sua intenção de se esquivar da aplicação da lei penal.

5. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Com relação ao pleito de prisão domiciliar, é entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça que "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019).

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898948 - RO (2024/0090887-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFFERSON DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO COSTA LIMA - RO010001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO POR MAIS DE 20 ANOS, SENDO CAPTURADO EM FLAGRANTE FAZENDO USO DE DOCUMENTO FALSO. RISCOS À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o paciente teria se envolvido em um "racha" automobilístico em "local público e com alto índice de pedestres", dirigindo seu carro em alta velocidade, quando atropelou as duas vítimas que passeavam pelo local, causando-lhes a morte instantânea, quadro este que evidencia com clareza a gravidade exacerbada da conduta imputada.

3. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz,

Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

4. Ademais, as decisões precedentes relatam que o agravante se manteve em local incerto e não sabido por mais de 20 anos após a prática do delito, tendo se evadido do distrito da culpa e sido capturado em outro estado da Federação (Piauí), em ocasião na qual foi flagrado fazendo uso de documento falso, demonstrando, portanto, além da personalidade deturpada, sua intenção de se esquivar da aplicação da lei penal.

5. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Com relação ao pleito de prisão domiciliar, é entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça que "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019).

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON DE ARAUJO RODRIGUES contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 695/699).

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese sobre o cabimento da prisão domiciliar ao acusado, por se tratar de genitor de 3 infantes menores, com 1, 3 e 8 anos de idade, estando a esposa desempregada, de modo que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade. Reitera que a situação teria levado a genitora das crianças (esposa do agravante) a buscar auxílio junto à prefeitura de Fortaleza-CE, no Centro de Referência de Assistência Social", além de ter havido, por parte de uma Assistente Social do Hospital Geral Dr. César Cals, o atestado acerca de tal situação de vulnerabilidade social da família, circunstâncias essas que seriam aptas a demonstrar o cabimento da

substituição da prisão.

Entende, assim, estar evidenciada "a essencialidade do Paciente enquanto responsável por seus filhos menores de 12 anos, devendo a preventiva ser convertida em domiciliar." (e-STJ fl. 812).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada contra si sob a imputação da suposta prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos os dispositivos do Código Penal.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos:

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal,

não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia decretada pelo Juízo de origem e, transcrevendo os seus fundamentos, assim ponderou (e-STJ fls. 18/21):

"Os autos dão conta de que o paciente fora denunciado como incurso no artigo 121, caput, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Ocorre que após o recebimento da denúncia (30.03.2009), o paciente não fora encontrado para apresentar sua defesa, sendo citado por edital, razão pela qual o juízo da ação originária declarou a suspensão processual, nos termos do artigo 366 do CPP, decretando a expedição de mandado de prisão preventiva.

De forma pontual, roga que seja possibilitado ao paciente Jefferson de Araújo Rodrigues, responder ao processo em situação de prisão domiciliar, uma vez que é genitor e responsável pelo sustento de seus dois filhos e um enteado, todos menores de 12 anos, direito que lhe assiste a partir das recentes inovações jurisprudenciais do STJ e STF.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo da ação originária, foi decretada a prisão preventiva em virtude de o réu não ter sido encontrado para citação, nos moldes do recorte que faço seguir:

Cuida-se de ação penal decorrente da prática, em tese, de duplo homicídio ocorrido em 25 de agosto de 2002 por volta das 3h, no Espaço Alternativo localizado na Av. Jorge Teixeira, nesta capital e comarca, tendo como vítimas Elisângela Ferreira da Silva e Milton Ferreira Gomes.

A denúncia foi recebida em 30 de março de 2009 [ID 76937571 - Pág. 19].

O réu foi citado por edital em 28/04/2009 - ID 76937571 - Pág. 26 e apresentada a resposta à acusação em 05/06/2009 - ID 76937571 - Págs. 28/31.

Após a instrução processual foi encerrada e, tendo em conta a ausência do acusado que, citado por edital não atendeu ao chamamento judicial, o processo foi suspenso e decretada a prisão preventiva em 17/09/2009 - ID 76937571 - Págs. 75/76.

É dos autos de que o mandado de prisão nº 0107680-42.2002.8.22.0501.01.0001-24 foi cumprido no dia 24/08/2023 - ID 95203601 - Pág. 14 na cidade de Picos - PI. Consta também que foi requisitado o recambiamento do acusado - ID 95841908 - e

determinada a citação dele para tomar ciência da denúncia de ID 76937567 - Págs. 02/03.

Em 09/09/2023 foi requerida a revogação da prisão preventiva do acusado - ID 95870384 -, sendo que, após parecer ministerial - ID 96050269 - o pedido foi indeferido, conforme as razões exaradas na decisão de ID 96451328.

Em 23/11/2023 a defesa requereu a concessão de prisão domiciliar - ID 98973829 - tendo complementado o pedido em 30/11/2023 - ID 99314657 -, de sorte que no dia 14/12/2023 este juízo, após parecer do Ministério Público, indeferiu o pedido formulado pela defesa no tocante à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - ID 99909247.[...]

Para além do exposto, colaciono a decisão que traz luz ao procedimento jurisdicional que culminou com a segregação preventiva do paciente:

[...] O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinaram. Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que o pedido formulado pela defesa do acusado não deve ser acolhida, de sorte que a manutenção da prisão preventiva de JEFFERSON DE ARAUJO RODRIGUES é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A natureza grave dos delitos, e o modo como ocorreram configuram o perigo da liberdade do réu. Note-se que se trata de crime de homicídio duplamente qualificado, possuindo, portanto, natureza de hediondo. No presente caso, a materialidade do crime resta demonstrada através Laudo de exame tanatoscópico de ID 76937568 - Págs. 52/59. Os indícios de autoria rumam fundamentadamente na direção do réu, notadamente através dos depoimentos colhidos em juízo por meio das testemunhas Daniel Nevony, Hudson Ichinoseki Dahas, Anderson de Araújo Rodrigues e Júlio César Peres de Moraes [fls. 44/47 - ID 76937571 e fl.67 - ID 76937571]. Dessarte, o conjunto probatório permite a reunião de indícios suficientes de autoria quanto ao réu.

Estas provas não foram abaladas até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Frisa-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo [fls. 75/76 - id. 76937571]. O acautelamento também é necessário para o resguardo da devida instrução criminal, acerca da qual leciona Renato Brasileiro de Lima. [...]

Deve-se ter em mente, ainda, que, por se tratar de feito afeto ao Tribunal do Júri, o sistema é bifásico. Por conseguinte, a instrução

criminal só se encerra, em definitivo, com a oitiva em Plenário, sendo essencial garantir um ambiente de tranquilidade para que as testemunhas possam prestar depoimentos, principalmente a vítima. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça[...]

O crime foi cometido em contexto de competição automobilística, onde as vítimas se encontravam passeando no local e foram atropeladas, resultando em morte instantânea. Tal modus operandi revela a periculosidade do acusado, evidenciando a gravidade concreta da conduta. Além disso, o denunciado evadiu-se do distrito da culpa por mais de 20 anos, sendo necessária a decretação de sua prisão para assegurar o regulamentar andamento do processo, demonstrando assim, que caso posto em liberdade, possa novamente se restabelecer em lugar incerto e não sabido. Em outras palavras, a fuga ocorreu para outro Estado da Federação, o que denota alto risco para aplicação da lei penal. Em casos tais, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que há motivo suficiente para justificar a prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.[...]

Ademais, o acusado foi preso em flagrante na cidade de Picos-PI, por estar fazendo uso de documento falso, demonstrando sua intenção de se furto à aplicação da lei penal. Verifica-se, ainda, o tamanho descaso com a Justiça, posto que há anos o acusado se esquia de responder por seus atos ou comprovar que não o fez, tendo sido preso em razão de uma abordagem policial, posto que se isto não tivesse ocorrido estaria até agora sem se apresentar. Portanto, entendo que a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio da funções policial e jurisdicional, posto que um crime cometido há anos não tenha até o presente momento sido concluído por ato do acusado. A aplicação das medidas cautelares alternativas, na forma requerida, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa e por via de consequência MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JEFFERSON DE ARAUJO RODRIGUES.

Não assiste razão ao impetrante. Na presente análise, a prisão preventiva do remediado foi decretada com base na comprovação suficiente da existência do crime e na existência de indícios de autoria/participação.

Verifica-se que a custódia preventiva do réu é uma medida necessária, seja para garantir a ordem pública devido à gravidade concreta do crime em questão (duplo homicídio), que ultrapassa os limites previstos no tipo penal, especialmente considerando as circunstâncias que cercaram o evento (competição automobilística).

Além disso, considerando a data dos fatos (2002), o paciente permaneceu evadido por mais de 20 anos, tendo sido necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar a regular andamento do processo. Somado ao fato de que o paciente foi preso em flagrante por estar fazendo uso de documento falso, o que evidencia o seu intuito de se furto a aplicação da lei penal.

Por certo, se a instância originária mantém o decum de segregação é de igual pela situação de foragido do petionário ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior ao original, mostrando-se válida a manutenção do juízo cautelar para assegurar eventual aplicação da lei penal.

(...)"

No caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias

ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o paciente teria se envolvido em um "racha" automobilístico em "local público e com alto índice de pedestres" (segundo se extrai da denúncia, à e-STJ fl. 25), dirigindo seu carro em alta velocidade, quando atropelou as duas vítimas que passeavam pelo local, causando-lhes a morte instantânea, quadro este que evidencia com clareza a gravidade exacerbada da conduta imputada.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

No mesmo diapasão, ainda, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Aliado ao quadro fático mencionado, as decisões precedentes relatam que o paciente se manteve em local incerto e não sabido por mais de 20 anos após a prática do delito, tendo se evadido do distrito da culpa e sido capturado em outro estado da Federação (Piauí), em ocasião na qual foi flagrado fazendo uso de documento falso, demonstrando, portanto, sua intenção de se esquivar da aplicação da lei penal.

Tal cenário, por óbvio, acena para a periculosidade do acusado, ensejando a decretação e manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social, resguardando, ainda, a aplicação da lei penal, que claramente se vê ameaçada.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC n. 215663 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

De fato, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

De outro vértice, registre-se que eventuais omissões ou contradições do acórdão quanto aos precedentes invocados na impetração originária deveriam ter sido levados ao tribunal em sede de embargos declaratórios, o que, do que se colhe dos autos, não foi feito.

Nesse contexto, rememore-se que “como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

De mais a mais, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Por fim, quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, o Tribunal assim ponderou (e-STJ fl. 20):

Anoto ainda que as inovações legislativas e jurisprudenciais com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, no HC coletivo 143.641 julgado pelo Supremo Tribunal Federal e em decisões deste Tribunal não devem ser analisadas de forma genérica, mas caso a caso, de acordo com as circunstâncias pessoais da paciente e do fato, que, neste caso específico, demonstram a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva em estabelecimento prisional.

Assim, é imperioso que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública e a aplicabilidade da lei penal.

Some-se a isto o fato de que não restou comprovado ser o único responsável pelos cuidados dos filhos, tendo inclusive relatado que seus filhos estão sob o cuidado da genitora deles.

Inviável, assim, a concessão da prisão domiciliar.

De fato, é entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça que a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder

ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019). Na espécie, não tendo a defesa se desincumbido da comprovação de que o paciente é imprescindível e/ou o único responsável pelos cuidados dos filhos, não há como ser deferida a prisão domiciliar.

Assim, como visto, observa-se que as decisões precedentes apresentaram motivação concreta, ressaltando a elevada gravidade concreta do delito consubstanciada, evidenciada, sobretudo, por ter ocorrido em um contexto de "racha" automobilístico e que resultou na morte de duas pessoas, somada, ainda, à notícia de que o acusado permaneceu foragido por mais de 20 anos, sendo sua captura, por fim, se dado em situação de flagrante delito, uma vez que fazia uso de documento falso, circunstâncias que, além de evidenciarem a personalidade deturpada do agravante, evidenciam notadamente o claro risco à aplicação da lei penal gerado pela liberdade do acusado.

Em relação à possibilidade de concessão da prisão domiciliar ao agravante, sob o argumento de ser pai de crianças menores, reitere-se que tal circunstância não lhe confere, automaticamente, o direito à concessão da benesse disposta no art.318, inciso III do CPP, uma vez que o aludido dispositivo legal exige a demonstração que os impúberes necessitem de cuidados especiais que não possam ser realizados por qualquer outra pessoa, o que não se mostrou evidenciado nos autos, conforme reconhecido pelo acórdão do Tribunal de origem.

Como visto, em que pese as alegações do presente recurso, mesmo as circunstâncias alegadas não foram capazes de evidenciar que a liberdade do acusado seria imprescindível para se levar a efeito o cuidado dos infantes, não se mostrando suficientes, como lembrado anteriormente, para suplantar os claros riscos à ordem pública e ao processo gerados pela soltura do agravante.

Ademais, cabe recordar que para desconstruir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias se exigiria a reavaliação das provas e dos fatos do caso em questão, procedimento que é vedado no âmbito do *habeas corpus*

Em casos recentes, esta Corte assim julgou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE DUAS CRIANÇAS. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PTERNOS. FALECIMENTO DA GENITORA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não possui caráter absoluto ou automático, devendo estar comprovada a imprescindibilidade dos cuidados do apenado para com as crianças.

2. O Tribunal local indeferiu o pleito de prisão domiciliar, destacando que não se demonstrou a condição de indispensabilidade do paciente para os cuidados dos filhos. Para rever tais conclusões, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do

habeas corpus.

3. A situação das crianças após o falecimento da genitora não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 188.196/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. DEMAIS TESES QUE CONSTITUEM INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, pois o recorrente seria integrante de organização criminosa, voltada para a traficância, e que "atua praticando diversos crimes, entre eles crimes de extrema gravidade", "como lesões corporais, porte/posse de arma de fogo, lavagem de dinheiro, organização criminosa, homicídio", fundamentos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

3. O acórdão destaca a "complexidade das investigações desenvolvidas pela autoridade policial, com a realização de diversas diligências para o desvelar da associação criminosa" (fl. 218), o que afasta a apontada ausência de contemporaneidade.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), o que não ocorreu no presente caso.

5. Por constituírem inovação recursal, não se pode conhecer, no caso, das alegações de violação do princípio da homogeneidade, de ausência de indícios de autoria, de ausência de provas acerca da habitualidade e permanência do vínculo associativo, bem como da necessidade de concessão de efeitos extensivos da decisão do Juízo a quo que substituiu a prisão preventiva de corréus por cautelares menos gravosas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.547/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a

previsão legal de cabimento de recurso pertinente.

Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0090887-5

AgRg no
HC 898.948 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01076804220028220501 08140085720238220000 1076804220028220501
8140085720238220000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO COSTA LIMA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA LIMA - RO010001
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JEFFERSON DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON DE ARAUJO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO COSTA LIMA - RO010001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5422555374=4434@

2024/0090887-5 - HC 898948 Petição : 2024/0047108-7 (AgRg)